



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 05/05/1999
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10820.001200/95-04
Acórdão : 201-71.908

Sessão : 30 de julho de 1998
Recurso : 102.787
Recorrente : ORLINDO TEDESCHI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA - O Conselho de Contribuintes não constitui o Colegiado competente para a análise de matéria referente à inconstitucionalidade. Recurso que afronta só a inconstitucionalidade, não abordando matéria de mérito, é de não ser provido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ORLINDO TEDESCHI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/



Processo : 10820.001200/95-04
Acórdão : 201-71.908
Recurso : 102.787
Recorrente : ORLINDO TEDESCHI

RELATÓRIO

Às fls. 04, Orlindo Tedeschi é notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR no total de 7.133,13 UFIR, relativos ao exercício de 1994, do imóvel rural de sua propriedade localizado no Município de General Salgado - SP, inscrito na SRF sob o nº 0752995.3.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 01/03, o contribuinte solicita a sua anulação, com fundamento no artigo 150, inciso III, letras "a" e "b", da Constituição Federal, pois entende que a majoração do ITR/94, em virtude da edição da Lei nº 8.847/95, fere o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária. Alega, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 16, de 27.03.95, altera, substancialmente, a base de cálculo do imposto, e, por reflexo, aumenta o valor do imposto no mesmo exercício em que foi editada a citada Lei nº 8.847/95.

A Autoridade Singular, às fls. 08/10, julga o lançamento procedente, assim ementando sua decisão:

"ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento."

Irresignado, o contribuinte, tempestivamente, interpõe recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

a) a Lei nº 8.847 de 28/01/94, fere o princípio constitucional da anterioridade que veda a cobrança ou majoração de tributo em relação aos fatos geradores ocorridos no mesmo exercício em que a lei foi publicada, pois publicada em 29 de janeiro de 1994, resultante da conversão da Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 1993, e republicada em 07 de janeiro de 1994, para introduzir modificações, acrescentando, inclusive, o Anexo I, não se presta para amparar o lançamento do ITR/94;

b) existem precedentes jurisprudenciais, na Justiça Federal, de desconstituição de crédito do ITR/94, por sentenças prolatadas em ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária (Comarca de Araçatuba, Processos nºs 95.0801494-6 e 95.081472-5);



Processo : 10820.001200/95-04

Acórdão : 201-71.908

c) a Lei nº 8.847/94 estabelece um tipo híbrido de lançamento para o ITR, misto de ofício e de declaração, que afronta as normas sobre a matéria contidas no Código Tributário Nacional - CTN;

d) a citada lei autoriza o Fisco a arbitrar o Valor da Terra Nua - VTN, desconsiderando o valor declarado pelo contribuinte, procedimento esse reiteradamente repudiado na jurisprudência administrativa e do judiciário;

e) o § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 determina que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm terá por base o levantamento dos preços por hectare de terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município, e, no entanto, a IN SRF nº 16, de 27.03.95, fixa um único preço para cada município, independente da qualidade, da distância da sede do município, das vias de acesso e outros fatores determinantes do valor das terras;

f) ao privilegiar o arbitramento e eleger para as terras de cada município um preço único, os diplomas legais acima impõem um condicionamento à tributação, porque a tabela de valores passou a ser elemento componente da base de cálculo do imposto. Ademais, a publicação da IN SRF nº 16/95, em 29 de março de 1995, não pode amparar a cobrança do ITR para o exercício de 1994 e 1995;

g) a Medida Provisória nº 399/93, em seu art. 27, revoga todas as disposições acerca da tributação da propriedade territorial rural, e os novos diplomas legais, pelas razões anteriormente expostas, não se prestam para amparar o lançamento de 1994. Portanto, não há previsão legal para a cobrança do lançamento impugnado;

h) as Contribuições à CNA e à CONTAG não foram recepcionadas pela Constituição Federal atual, e, pelo art. 146, inciso III, da CF, suas cobranças só poderiam ser novamente instituídas por lei complementar.

Ao final de sua peça recursal, pede o interessado o cancelamento total do lançamento impugnado.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 120/123, opinando pela manutenção do lançamento, uma vez que a "decisão recorrida não merece qualquer reparo, porque devidamente fundamentada na legislação de regência."

É o relatório.



Processo : 10820.001200/95-04
Acórdão : 201-71.908

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Cumpre observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos esposados pela ora recorrente abordam a ofensa ao princípio constitucional da anterioridade da lei, no lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para o exercício de 1994. A alegação decorre de possíveis diferenças existentes no texto da Medida Provisória nº 399, publicada em 29 de dezembro de 1993, de sua republicação em 07 de janeiro de 1997, e da Lei nº 8.847/94, de 28 de janeiro de 1994, que teriam acarretado a majoração do tributo no próprio exercício da publicação de tais normas.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Dessa forma, acompanho o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância.

Com relação à definição da base de cálculo do tributo, do tipo de lançamento efetuado pelo Fisco e a base legal do lançamento das Contribuições, fatos também questionados pela apelante, cabem as seguintes considerações:

1) o fato gerador do ITR/94 ocorreu em 1º de janeiro daquele ano, como estabelecido no artigo 4º da Medida Provisória nº 368, de 26 de outubro de 1993;

2) na sistemática do ITR, a base de cálculo legalmente estabelecida é o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro de 1993, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.847/94 (MP nº 399/93) e item I da Portaria Interministerial MARA/MF nº 1.275, de 27/12/91. O § 2º determina a fixação de um VTNm, por hectare, pela Secretaria da Receita Federal, tendo como base levantamento periódico de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terra constantes no município. Para 1994, tais valores mínimos foram definidos pela Instrução Normativa SRF nº 16, de 27 de março de 1995, baseados em levantamentos efetuados por entidades especializadas, tais como Emater estaduais, Instituto de Economia Agrícola em São Paulo e outros órgãos ligados às Secretarias de Agricultura;

3) o lançamento do ITR/94 reveste-se das características de lançamento misto, porquanto o contribuinte está obrigado a fornecer os dados de sua propriedade, mediante entrega de Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, enquanto o Fisco fixa limites mínimos, previstos em lei, visando a determinação do valor tributável. Assim, este tipo de lançamento não se reveste de exclusivamente declaratório, pois exige a participação do Fisco, não havendo, assim, obrigatoriedade, como quer fazer crer a recorrente, de se acolher o Valor da Terra Nua - VTN declarado quando este



Processo : 10820.001200/95-04
Acórdão : 201-71.908

for inferior ao VTNm. Até porque as declarações dos contribuintes não são prestadas anualmente, havendo previsão legal (artigo 18 da Lei nº 8.847/94) para que a Secretaria da Receita Federal defina a base de cálculo nos anos em que o contribuinte não informa o VTN;

4) a Lei nº 8.847/94 é de 28.01.94. De acordo com a IN SRF nº 84/94, os contribuintes puderam apresentar suas Declarações sobre o ITR/94 até 31/10/94, após, portanto, o conhecimento da citada lei. Em outras palavras, puderam usar da faculdade da declaração, à vista da lei em vigor. Isso quer dizer que não houve surpresa para os contribuintes. Ademais, os contribuintes vieram a ser notificados somente em 1995, sendo utilizado no lançamento do ITR/94 os VTN declarados ou os VTNm fixados pela norma legal em conjunto com as demais informações prestadas nas DITR/94;

5) em 27/03/95, a IN SRF nº 16/95 fixou os VTNm para o lançamento do ITR/94. O artigo 3º da Lei nº 8.847/94 faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo do lançamento através da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, na hipótese de erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, com o intuito de atender ao perfil de especificidade de sua propriedade, que, por ser distinta das demais no município, justifique a adoção de um valor inferior ao mínimo legal;

6) no caso em apreço, a recorrente não atendeu a tais requisitos, limitando-se a tecer comentários sobre erros na aplicação da Lei nº 8.847/94, sem, contudo, trazer aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor da Terra Nua (VTN), que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de sua propriedade; e

7) a base legal da exigência das Contribuições à CONTAG e à CNA resta bem evidenciada na decisão *a quo*, não sendo alcançada pelo artigo 25 do ADCT da CF/88, porquanto tal dispositivo constitucional trata apenas de delegação ao Poder Executivo de ato de competência do Congresso Nacional, o que não é o caso da legislação que serviu de base para este lançamento. Além de no próprio texto constitucional (ADCT, artigo 10, § 2º) haver previsão para a cobrança das contribuições para os custeios das atividades dos sindicatos rurais juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, pelo mesmo órgão arrecadar. Ora, se o legislador constitucional desejasse extinguir tais contribuições, não teria sentido estabelecer tal previsão.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES